



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

LEI Nº. 273, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a constituir
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Aparecida a constituir, juntamente com os Municípios do Lastro, São Francisco, Vieirópolis e Santa Cruz, **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**, de personalidade jurídica de direito público, na forma de Associação Pública sem fins lucrativos, para tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos e Meio Ambiente dos respectivos entes federados.

Art. 2º. A constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL** tem por finalidade a adoção de políticas públicas na área de Resíduos Sólidos Urbanos e Meio Ambiente, conforme definido no Protocolo de Intenções constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. A participação do Município de Aparecida possibilita firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos, receber auxílios e subvenções de entidades e órgãos governamentais na área de Resíduos Sólidos Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 4º. Os recursos para o atendimento do objeto da presente lei correrão por conta de rubricas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba,
em 03 de dezembro de 2009.

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DA LEI Nº. 273, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS E GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA, NA
FORMA ABAIXO:**

Considerando-se que a disposição inadequada de resíduos sólidos tem gerado um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo, com a poluição da terra, dos corpos hídricos e do ar; havendo um passivo significativo de áreas degradadas, que devem ser recuperadas;

Considerando-se que a solução regionalizada de tais problemas é a melhor indicada por critérios técnicos, ambientais e pela relação custo x benefícios; notadamente em face das limitações territoriais e da legislação de proteção ambiental, que apontam no sentido da minimização dos impactos e concentração dos aterros sanitários; evitando-se a pulverização de múltiplas áreas de destino final dos resíduos sólidos, com a conseqüente redução dos custos de operação em escala intermunicipal;

Considerando-se os princípios insculpidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos, notadamente a determinação de prazo, já findo, para a eliminação dos ditos “lixões” e implantação dos aterros sanitários e demais soluções técnicas para coleta e disposição final de resíduos sólidos;

Considerando-se que a Lei Federal nº. 11.107/05 dispôs sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, instituindo um marco normativo e regulatório, favorecendo a cooperação entre os entes federativos, como previsto no artigo 241 da Constituição Federal.

Considerando-se, por fim, a recente edição da Lei Federal nº. 11.455/07, dispondo sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

EM VISTA DE TODO O EXPOSTO OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS,

DELIBERAM

Constituir o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar. Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos a seguir mencionados resolvem:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

CLAÚSULA PRIMEIRA – São subscritores deste Protocolo de Intenções:

MUNICÍPIO DE APARECIDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.613.168/0001-35, com Sede de seu Governo na Prefeitura Municipal, sito na Rua Antonio Francisco Filho, s/n, 1º Andar, Centro, CEP 58.823-000, Aparecida, Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito, DEUSIMAR PIRES FERREIRA, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, portador da Carteira de Identidade RG 2145870 SSP/PB e CPF, domiciliado na Prefeitura Municipal de Aparecida, sito na Rua Antonio Francisco Filho, s/n, 1º Andar, Centro, CEP 58.823-000, Aparecida, Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE APARECIDA

MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.613.339/0001-26, com Sede de seu Governo na Prefeitura Municipal, sito na Rua Antonio Moreira Pinto, 16, Centro, CEP 58822-000, Vieirópolis, Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade RG 1061311 SSP/PB e CPF 498.646.534-15, domiciliado na Rua Antonio Moreira Pinto, 16, Centro, CEP 58822-000, Vieirópolis, Paraíba.

MUNICÍPIO DO LASTRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.999.716/0001-56, com Sede de seu Governo na Prefeitura Municipal, sito na Rua Pedro Abrantes Ferreira, s/n, Centro, CEP 58820-000, Lastro, Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito, JOSÉ VIVALDO DINIZ, brasileiro, casado, (estado civil), servidor público, portador da Carteira de Identidade RG 356221 SSP/RN e CPF 300.439.804-49, domiciliado na Rua Pedro Abrantes Ferreira, s/n, Centro, CEP 58820-000, Lastro, Paraíba.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.613.323/0001-13, com Sede de seu Governo na Prefeitura Municipal, sito na Rua José Domingos de Oliveira, 55, Centro, CEP São Francisco, Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito, JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade n.º 912664 SSPPB e CPF 425.060.774-72, domiciliado na Prefeitura Municipal, sito na Rua José Domingos de Oliveira, 17, Centro, CEP São Francisco, Paraíba.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 08.999.690/0001-46, com Sede de seu Governo na Prefeitura Municipal, sito na Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, 61, Centro, CEP 58.824-000, Santa Cruz, Paraíba, neste ato representado por seu Prefeito, RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, brasileiro, casado, advogado, Advogado, portador da Carteira de Identidade RG 1.026.582 SSP/PB e CPF 465.459.644-53, domiciliado na Rua Professor Nestor Antunes de Oliveira, 61, Centro, CEP 58.824-000, Santa Cruz, Paraíba.

CLAÚSULA SEGUNDA – O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será considerado consorciado o ente da federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da federação que efetuar ratificação em até 02 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ratificação realizada após 02 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da federação que o tenha subscrito.

SUBCLÁUSULA SEXTA – O ente da federação não designado neste Protocolo de Intenções poderá integrar o consórcio, desde que aprovado pela totalidade dos entes designados neste ato e cumprindo as demais formalidades estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, inclusive por meio de instrumento de alteração.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, subcláusulas, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se os conceitos técnicos e legais constantes do Anexo I deste documento.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Não constitui serviço público as ações ou atividades implementadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações, atividades e serviços de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA QUARTA – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da federação consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A área de abrangência do Consórcio inclui o território da microbacia hidrográfica do Rio do Peixe, para fins de implementação de gestão ambiental integrada, em articulação com o Conselho Gestor da microbacia, conforme dispuser regulamento específico.

CLÁUSULA QUINTA – O Consórcio vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA SEXTA – A sede do Consórcio será definida quando do registro de seus estatutos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos seus consorciados, poderá alterar a sede.

CLÁUSULA SÉTIMA – São objetivos do Consórcio:

I - o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos, fixados neste protocolo;

II - a operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

III - implementação de melhorias sanitárias de características sócio ambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

IV - a capacitação técnica do pessoal encarregado da fiscalização da prestação dos serviços fixados neste protocolo nos municípios consorciados;

V - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelo consórcio para tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos para os municípios consorciados;

VI - o apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados.

VI - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Mediante deliberação da Assembléia Geral as ações mencionadas nos incisos poderão ser ampliadas para atendimento das necessidades de saneamento básico dos municípios, desde que seja considerada como ação integrada ou regional.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos não relacionados no inciso I, nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular, após aprovação da Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do caput serão de uso exclusivo do Consórcio. Os casos de retirada de consorciado serão regulados pelo estatuto e/ou em cada contrato de empreendimento específico.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não se incluem entre os mencionados no inciso V do caput os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A prestação de atividades, ações ou serviços, bem como a execução de obras e ainda o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados poderão ser realizados quando devidamente aprovados pela Diretoria.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – O Consórcio somente realizará o disposto na subcláusula anterior por meio de contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE

MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA – Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços de tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas, taxas e outros preços



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

públicos pelos serviços públicos, serviços estes prestados pelo Consórcio, de forma indireta, mediante delegação por concessão a terceiros.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Fica facultado aos municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos de limpeza urbana e/ ou de saneamento básico.

CLÁUSULA NONA – A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA DÉCIMA – Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos previstos na Cláusula Oitava.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As competências cujo exercício se transferiu por meio do “caput” desta cláusula incluem, entre outras atividades:

a) o exercício do poder de fiscalização relativo aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos referentes ao objeto do consórcio ou serviços autorizados ao mesmo prestar, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

b) a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de manejo de resíduos sólidos, bem como de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

c) a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

d) a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

e) o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços prestados pelos concessionários, de forma a prestar contas aos titulares, a sociedade e aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais;

f) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do titular usuário, sempre precedida por prévia notificação. Deverá ser notificado o organismo licenciador e fiscalizador ambiental da restrição de acesso ou suspensão do serviço ao usuário.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos, desde que aprovados pela Assembléia Geral e acordados por termo de contato específico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao Consórcio fica permitido conceder a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, em nome próprio e dos entes consorciados. Fica autorizado ao consórcio estabelecer termos de parceria, de adesão, parcerias público-privadas, contratos de serviços por concessão, convênios, termos de cooperação ou contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres ou similares, que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

SUBCLÁUSULA ÚNICA – É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, programas, projetos, ações, atividades bem como a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos possuem caráter essencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No que não contrariar a legislação federal e estadual, são diretrizes básicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

a) a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

b) a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de manejo de resíduos sólidos de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;

c) a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;

d) a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos nacionais e estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos bem como de recursos hídricos;

e) o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores, através da política de modicidade dos valores de taxas e tarifas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – É direito do cidadão receber dos municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados e executados.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos municípios consorciados no que não contrariarem norma local e a legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborar e implementar plano diretor de manejo de resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os planos de manejo de resíduos sólidos devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de 20 (vinte) anos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os planos de manejo de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com:

a) os planos nacional, estadual, metropolitano e regional de ordenação do território;

b) os planos de gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

c) a legislação ambiental;

d) o disposto em lei complementar que instituiu a região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As metas de universalização serão fixadas pelo plano diretor de manejo de resíduos sólidos e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos-programas anuais bem como a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por município consorciado.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O Consórcio elaborará o plano regional e/ou microrregional de manejo de resíduos sólidos e os municípios consorciados os planos municipais. Os planos municipais deverão englobar integralmente o território do município.

SUBCLÁUSULA QUINTA – É vedado o investimento em serviços públicos de manejo de resíduos sólidos integrados sem previsão em plano regional e/ou microrregional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As disposições dos planos de manejo de resíduos sólidos são vinculantes para:

a) a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos em relação ao Consórcio ou ao município que o elaborou;

b) as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os valores das tarifas, taxas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

a) as tarifas, taxas ou preços públicos se comporão de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

b) ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;

c) as tarifas, taxas ou preços públicos serão progressivos de acordo com o consumo do serviço, e diferenciadas para as categorias residenciais e não residenciais;

d) as tarifas, taxas ou preços públicos poderão ser reajustados ou revistos para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Regulamento adotado pelo Consórcio poderá, caso comprovada inviabilidade temporária de medição do consumo do serviço de determinados consumidores, autorizar a referenciar as tarifas, taxas ou preços públicos em volumes estimados. Esta inviabilidade de medição não poderá ultrapassar o período de trinta (30) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os serviços de manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços:

a) a avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços (RAQS), que caracterizará a situação dos serviços e suas infraestruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações, atividades ou



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE APARECIDA

serviços de manejo de resíduos sólidos na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos. Este relatório anual deverá ser aprovado pela Assembléia Geral do Consórcio;

b) a avaliação externa dos serviços a cargo dos municípios será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo Conselho Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, na falta ainda destes, pelo Conselho de Regulação do Consórcio. Em relação aos serviços prestados pelo Consórcio, a avaliação externa será realizada pelo Conselho de Regulação, eleito com membros representantes dos titulares e da sociedade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio. O relatório anual, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade dos serviços, devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da Administração Estadual e Federal, para sua possível integração ao sistema estadual e nacional de informações ambientais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, estadual e neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

a) ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação e controle dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

b) ter prévio conhecimento: das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços; das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula implica violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos fiscalizá-los bem como apresentar reclamações.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, os quais deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A publicidade a que se refere a subcláusula anterior preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – São cláusulas necessárias do contrato de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos previstos neste Protocolo, a ser celebrado pelo Consórcio Público, as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados; procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

IX - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

X - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XI - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XII - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Receitas futuras oriundas da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato de concessão, desde que autorizados pelo Consórcio, quando ultrapassarem os prazos de concessão.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A rescisão da concessão dos serviços públicos elencados dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo concessionário, por razões de economia de escala ou de escopo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os contratos de concessão de serviços públicos pelo Consórcio serão celebrados em atendimento a legislação específica federal sobre o tema (Lei Federal nº. 8.666/1990 e alterações posteriores).



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE APARECIDA

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Presidência;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho de Regulação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, bem como a criação de cargos, empregos ou funções remunerados.

CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os vice-prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – No caso de ausência do prefeito, o viceprefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O disposto na subcláusula segunda desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O servidor de um município não poderá representar outro município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar um município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Cada consorciado terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Compete à Assembléia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI - aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio ou daqueles que, nos termos de concessão, lhe tenham sido outorgados os direitos de uso e exploração.

VII - propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros órgãos ou entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, ou ainda mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

VIII - homologar as decisões do Conselho Fiscal;

IX - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

X - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

XI - aprovar a celebração de contratos e termos de concessão, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia;

XII - apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio e o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, dos presentes em pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com ente consorciado, originário do servidor ou não, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, sendo sempre exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – O presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 3/4 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se “pro tempore” o mandato do presidente em exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Proclamado eleito o candidato a presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Uma vez nomeados, o presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento assinado pelo indicado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o presidente do Consórcio ou qualquer dos diretores executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao presidente ou ao diretor que se pretenda destituir.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública, aberta e nominal.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Caso aprovada moção de censura do presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do presidente para completar o período remanescente de mandato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente “pro tempore” por metade mais um dos votos presentes. O presidente “pro tempore” exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Aprovada moção de censura apresentada em face de diretor-executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao presidente do Consórcio, para nomeação do diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

SUBCLÁUSULA OITAVA – Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito por pelo menos 2/3 (dois terços) municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Confirmado o quorum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o presidente e o secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II - o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;
- III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos preverão as formalidades e quorum para a alteração de seus dispositivos.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação em forma de extrato no Jornal Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será publicada no sítio que o Consórcio manterá na rede mundial de computadores – Internet, bem como no Jornal Oficial do Município.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia da ata será fornecida a qualquer do povo.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA, DIRETORIA E CONSELHOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A Diretoria será composta por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 7 (sete) membros, neles compreendido o presidente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Nenhum dos diretores perceberá remuneração ou quaisquer espécie de verba, vencimentos, recursos financeiros, indenização, ou ajuda de custo de qualquer forma ou natureza, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para os (as) cidadãos (ãs).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o (a) prefeito (a) do ente federativo consorciado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O termo de nomeação dos diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Mediante proposta do presidente do consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) da Diretoria Executiva.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
- d) autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao presidente a incumbência de, “ad referendum”, tomar as medidas que reputar urgentes;
- e) autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – O substituto ou sucessor do (a) prefeito (a) o (a) substituirá na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio incumbe ao presidente:

I - representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao superintendente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o superintendente poderá ser autorizado a praticar atos “ad referendum” do presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) conselheiros eleitos indiretamente, por Colégio Eleitoral composto por representantes eleitos pelo Legislativo de cada ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Conselho Fiscal será eleito e empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) de entes consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – O Colégio Eleitoral será formado por 3 (três) representantes eleitos por cada Câmara Municipal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Fiscal em exercício e, em sua ausência, por pelo menos 1/3 (um terço) dos representantes eleitos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Colégio Eleitoral será presidido pelo presidente em exercício do Conselho Fiscal e, em sua ausência, pelo mais idoso dos presentes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto direto, público, aberto e nominal, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Consideram-se eleitos membros efetivos os 7 (sete) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os candidatos que se seguirem em número decrescentes de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial, orçamentária e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O disposto no “caput” desta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Os estatutos fixarão as atribuições, competências e funções bem como o funcionamento do Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As decisões e deliberações do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, regulatória e de fiscalização, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os representantes dos usuários serão eleitos em Conferência Regional e/ou Microrregional, na conformidade do previsto nos estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Aos conselheiros é proibido receber qualquer remuneração do Consórcio, seja a que título for.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de regulamento a ser submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas, taxas ou preços públicos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) de seus membros e suas decisões serão tomadas mediante voto direto, aberto e nominal de pelo menos metade mais um de seus membros.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio ou por 1/3 (um terço) de seus conselheiros titulares.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA– Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As atividades da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não serão remunerada em hipótese alguma, ou sob pretexto ou forma alguma, sendo consideradas ações, atividades, ou serviços da mais alta relevância pública junto aos municípios.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente e demais diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integrem outros órgão do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer indenização, vencimento ou vantagem do Consórcio, inclusive a título de compensação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Os servidores do Consórcio serão regidos pelo regime jurídico estatutário.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os servidores do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – O quadro de pessoal do Consórcio será determinado nos seus estatutos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os contratados temporariamente exercerão as funções do cargo vago e perceberão a remuneração para ele prevista.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I - serão instauradas por decisão do superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por decisão do presidente, se de valor superior;

II - elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III - somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 3 (três) fornecedores;

IV - nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo superintendente e, na de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também pelo presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Por meio de decisão fundamentada, publicada na Imprensa Oficial do Estado da Paraíba, em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do “caput”. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – Qualquer cidadão (ã), vedado o anonimato, devidamente identificado e qualificado e, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas gerais do direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I - tenha contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - houver contrato de rateio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA – O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA – No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demonstrações financeiras serão publicados no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO I

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES OU SIMILARES

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA – Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios, contratos, concessões, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de parcerias, bem como subscrever carta de intenções, termos de adesão ou de compromisso com entidades governamentais, qualquer esfera governamental, ou privadas, com ou sem fins lucrativos ou econômicos, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA – Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente nos instrumentos de que trata a cláusula anterior celebrados ou firmada por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

TÍTULO VI
DA SAÍDA DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DO RECESSO

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUARTA – A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUINTA – Os bens, equipamentos ou materiais permanentes destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEXTA – São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I - a não-inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SÉTIMA – Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A aplicação da pena de exclusão dar-se-á definitivamente por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, presente pelo menos a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. Esta deverá ser comunicada aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo. Esta deverá ser comunicada aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA OITAVA – A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada ou compartilhada de serviços públicos custeados por tarifas, taxas ou outra espécies de preços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA NONA – O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento e estatuto; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – Até a realização das Conferências mencionadas na subcláusula primeira da cláusula quadragésima sexta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter “pro tempore”, conjuntamente pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, ou similares, congêneres ou equivalentes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até 5 (cinco) anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – Para dirimir, em primeira instância, eventuais dúvidas, questões, controvérsias, conflitos ou desavenças decorrentes da execução deste instrumento, não resolvidos amigável ou administrativamente, que originar, fica eleito o foro da Comarca de Souza, Estado da Paraíba - Brasil.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – E, por estarem assim justos, combinados, contratados e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas por este protocolo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo discriminadas, nomeadas e identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Serão ainda emitidas cópias autenticadas aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, ao Governo do Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado do Ambiente.

....., de <> de <> de 2009

Deusimar Pires Ferreira
Prefeito do Município de Aparecida

Raimundo Antunes Batista
Prefeito do Município de Santa Cruz

Marcos Pereira de Oliveira
Prefeito do Município de Vieirópolis

José Rofrants Casimiro
Prefeito do Município de São Francisco

José Vivaldi Diniz
Prefeito do Município do Lastro

Testemunhas:

Marlon Carvalho Neves
CI/RG 3.535.361 SSP/PB
CPF 711.231.729-00

Simone Nascimento Barbosa
CI/RG 233.688-0 SSP/PB
CPF 031.386.014-99



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

DOS CONCEITOS

Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, considera-se:

- ❖ **RESÍDUOS SÓLIDOS:** os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semisólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou os gases contidos;
- ❖ **PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO OU REDUÇÃO NA FONTE:** a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos produzidos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- ❖ **MINIMIZAÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS:** a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;
- ❖ **GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- ❖ **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;
- ❖ **UNIDADES RECEPTORAS DE RESÍDUOS:** as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, geração de energia e/ou subprodutos ou unidades de destinação final de resíduos;
- ❖ **ATERRO SANITÁRIO:** unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos urbanos classes II-A e IIB, onde são aplicados critérios de Engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;
- ❖ **ATERRO INDUSTRIAL:** unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos sólidos classe I, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;
- ❖ **ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE RESÍDUOS INERTES:** área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- ❖ **RECICLAGEM:** prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;
- ❖ **REUTILIZAÇÃO:** prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;
- ❖ **DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS:** todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- ❖ **COLETA SELETIVA:** o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionado nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE APARECIDA

- ❖ **SANEAMENTO BÁSICO:** o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;
- ❖ **SALUBRIDADE AMBIENTAL:** qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- ❖ **PLANO DIRETOR DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, projetos, atos normativos, legais, regulamentares e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;
- ❖ **SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, inclusive de saúde, bem como os assemelhados e ainda aqueles provenientes da limpeza pública; b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;
- ❖ **SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL:** quando destinado a atender exclusivamente um município, qualquer do serviço destinado ao transbordo e o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos e rurais ou a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e rurais;
- ❖ **SERVIÇOS PÚBLICOS INTEGRADOS:** os serviços públicos não qualificados como de interesse local;
- ❖ **REGULAÇÃO:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- ❖ **FISCALIZAÇÃO:** as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, pelos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- ❖ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
- ❖ **TITULAR:** o município consorciado;
- ❖ **PROJETOS ESTRATÉGICOS ASSOCIADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS:** os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário, o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem, o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços;
- ❖ **CONTROLE SOCIAL:** mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão.